

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 16 de abril de 2025
Publicação: Terça-feira, 22 de abril de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003664/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI.

REPRESENTADO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR – DIRETOR.

PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – EX-DIRETORA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 119/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico Nº 012/2024, que tem por objeto “Manutenção e Sustentação de Sistemas Legados; Desenvolvimento de Portais e Sítios da Internet, de Sistemas Web, e de Aplicativos para Dispositivos Móveis; Especificação e automação de Processos de Negócio; Integração de Dados e Sistemas; Treinamento das Soluções Desenvolvidas e Sistemas Legados; serviços para consultoria especializada em desenvolvimento de soluções manutenção (evolutiva, perfectiva e adaptativa) de funcionalidades da plataforma, desenvolvimento de funcionalidades de estatística, painéis gráficos, aplicações mobile, mineração de textos e inteligência artificial, segurança da informação, sustentação. Desenvolvimento de Portais, Sítios Web, Sistemas Web e Aplicativos Móveis; Especificação e Automação de Processos de Negócio; Integração de Dados e Sistemas; Treinamento em soluções desenvolvidas e sistemas legados; Consultoria Especializada em desenvolvimento e manutenção de soluções (evolutiva, perfectiva e adaptativa); Criação de Funcionalidades Estatísticas, Painéis Gráficos, Aplicações Mobile, Mineração de Textos e Inteligência Artificial; Segurança da Informação e Sustentação de Soluções; Manutenção e Sustentação de Sistemas Legados”.

Aponta como irregularidades, em síntese:

- falha na descrição do objeto, junção indevida de itens e ausência de divisão por lote sem justificativas técnicas adequadas e formais nos autos, violando a Lei nº 14.133/2021;
- ignorar reiteradamente Aviso do Tribunal de Contas, violando os princípios da *accountability*, transparência e dever de prestar contas

Por fim, requer:

(Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Resolução TCE-PI nº 13/2011).

- A admissão, conhecimento e subsequente processamento do presente feito como Representação da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI;
- Adoção de medida cautelar inaudita altera pars para que o atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR abstenha-se da prática de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024 e tendo como beneficiária a empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 26.590.095/0001-34), até a decisão final de mérito da presente representação;
- Determine que o atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR, apresente a cópia integral do processo licitatório, incluindo a motivação técnica da licitação em item único (descrição única);
- A citação dos responsáveis para, caso queiram, tempestivamente se manifestarem sobre os termos da presente representação.
- No mérito, a procedência da representação e emissão de determinações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno de duas irregularidades: a) falha na descrição do objeto, com junção indevida de itens e ausência de divisão por lote sem justificativas técnicas adequadas e formais nos autos, e b) ignorar reiteradamente Aviso do Tribunal de Contas.

O representante explica que foi observado que o item do Pregão Eletrônico nº 012/2024 foi descrito de forma que se constatou a indevida junção de itens que deveriam ser tratados separadamente, sem as devidas justificativas técnicas adequadas e formais para tanto, a saber: manutenção e sustentação de sistemas e desenvolvimento de portais e sítios web. Além disso, verificou-se que a irregularidade decorre da ausência de divisão por lote ou por itens, o que compromete a competitividade do certame e pode restringir a participação de empresas especializadas em cada um dos serviços.

Tal irregularidade impõe a necessidade de retificação do Termo de Referência para que sejam corretamente identificados os objetos licitados, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da eficiência na contratação pública.

Traz como embasamento a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo. Vejamos:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

O representante aponta ainda que se notou a omissão do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI), que desconsiderou, de forma reiterada, os avisos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Tais avisos, nos quais foram identificadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, solicitavam devidos esclarecimentos, bem como o envio da documentação necessária para a devida instrução do processo licitatório, exigências que não foram atendidas pelo Instituto.

O Tribunal de Contas indagou a Administração Pública sobre a situação do pregão, sem, contudo, obter resposta satisfatória apesar de ter havido visualização por parte de usuário cadastrado (visualizado por Espedito Rodrigues de Oliveira em 03/01/2025) e ter sido enviado e-mail para o endereço informado da pregoeira Sra. Denise Napoleão do Rêgo Formiga (deniseformiga@gmail.com).

Ao não se atender ao requerimento reiterado da equipe de fiscalização desta Corte de Contas, tornou-se impossível a verificação, tempestiva e sem maiores prejuízos ao andamento das atividades administrativas do ente público, a respeito da regularidade do desenho objeto licitado agregando os itens via Pregão Eletrônico nº 012/2024.

Chama-se atenção, ainda, para o fato que o certame já foi homologado e adjudicado a um vencedor em 30/12/2024 (empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ 26.590.095/0001-34) e, em diligência aos sistemas corporativos, verificou-se que até a data de apresentação da presente representação ainda não houve pagamentos ao vencedor/credor.

Do exposto, requer a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. Francimar Alves De Macedo Junior abstenha-se da prática de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024 e tendo como beneficiária a empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 26.590.095/0001-34), até a decisão final de mérito da presente representação.

Requer também que se emita determinação ao atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. Francimar Alves de Macedo Junior, para que apresente a cópia integral do processo licitatório, incluindo a motivação técnica da licitação em item único (descrição única).

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, tendo em vista a existência das irregularidades que seguem:

(1) Não apresentação de justificativa técnica formal e adequada nos autos do referido certame como fundamento para aglutinar itens de serviços diversos, bem como consequente ausência de divisão por lote, itens ou grupo de itens sem justificativas técnicas adequadas e formais nos autos;

(2) Abster-se de manifestar-se acerca de reiteradas tentativas de comunicação extraprocessual por parte do Tribunal de Contas ao demandar documentos e informações pertinentes (cadastramento de avisos e envio de e-mails), como medida menos gravosa ao andamento das atividades e processos de contratação do jurisdicionado.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta comprovado nos autos, diante da constatada ausência de pagamentos e realização de despesas ao vencedor/credor empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 26.590.095/0001-34) até a data do envio da presente representação, permitindo ao Tribunal agir de modo a evitar pagamentos fundamentados em certame licitatório irregular.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo esta perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE

MACEDO JUNIOR que se abstenha da prática de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024 e tendo como beneficiária a empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 26.590.095/0001-34), até a decisão final de mérito da presente representação.

Determina-se, ainda, que o atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR, apresente a cópia integral do processo licitatório, incluindo a motivação técnica da licitação em item único (descrição única).

Dê-se ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sr. **Francimar Alves de Macedo Junior**, atual Diretor Geral IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), no exercício do cargo desde 01/01/2025, na qualidade de autoridade superior da unidade jurisdicionada e responsável por atos de realização de despesas com fundamentos no Pregão Eletrônico nº 012/2024; Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro**, Diretora Geral do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), em exercício no cargo até 31/12/2024, na qualidade de autoridade superior da unidade jurisdicionada, responsável pela homologação e coordenação geral em todas as fases do Pregão Eletrônico nº 012/2024; Sra. **Maria Eurides de Sousa Santos**, Diretoria Administrativa e Financeira do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), responsável pela elaboração e subscrição do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2024; Sra. **Denise Napoleão do Rêgo Formiga**, pregoeira do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pelo cadastro de informações no sistema Licitações Web e por eventual contato direto extraprocessual para fornecimento de informações solicitadas por esta Corte de Contas, Empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 26.590.095/0001-34), representada pela Sra. Keila Soares Lima Caetano, detentora dos direitos da Ata de Registro de Preços nº 012/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2024, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007218/2024

ACÓRDÃO Nº 140/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTES: JAYME HEBERT NUNES E JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA (VEREADORES MUNICIPAIS)

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA – OAB/PI 10798 E OUTROS

DENUNCIADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3190/2000 E OUTROS (PELO DENUNCIADO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 31 DE MARÇO A 04 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades na Prefeitura Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da seguinte irregularidade na Prefeitura Municipal: 2.1) Pregão de nº 012/2022 que tem por objeto a contratação de estruturas para eventos, não se enquadra em serviços de natureza contínua, não configurando a incidência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação de contrato decorrente de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que não se enquadrem em serviços de natureza contínua, devem os aditivos ser anulados, visto que a legislação que versa sobre o caso veda a prorrogação de prazo para serviços que não tenham caráter continuado, conforme art. 57, inciso II, da (Lei de nº 8.666/93).



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Determinações ao atual Prefeito Municipal.

Dispositivo relevante citado: Artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI, EXERCÍCIO 2024. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por JAYME HEBERT NUNES e JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA, vereadores do município de Várzea Grande-PI, comunicando irregularidades na prorrogação de termos aditivos ao Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecer estruturas para eventos; considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFContratos 4 (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24) e o voto da relatora (peça nº 28), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, em razão da seguinte falha: o Termo de Referência do objeto do Pregão nº 012/2022 não possui natureza contínua, de forma que a situação não se enquadra na incidência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

b) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Várzea Grande que proceda com a anulação do aditivo ao Contrato nº 1.1205/2023 que ainda se encontra em vigência (vigência atual: 12/05/2023 até 12/05/2025), celebrado com a empresa Piauí Serviços e Locação Ltda, com efeitos ex nunc, haja vista a irregularidade na prorrogação contratual por meio do 2º Termo Aditivo.

c) pela **aplicação de MULTA, no valor de 500 UFR/PI** ao Prefeito Municipal de Várzea Grande/PI, Sr. Robert Eudes de Sousa Segundo, com fulcro no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI e art.79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI, em razão da irregularidade na prorrogação contratual.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001701/2024

ACÓRDÃO Nº 150/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: DE 31.03.2025 A 04.04.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO/DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO DE UNIDADES A SEREM ADQUIRIDAS. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. SEM MULTA.

I - CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar os procedimentos licitatórios realizados no município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas identificadas na análise dos processos licitatórios: a) parcelamento/divisão do objeto da licitação; b) não realização de dimensionamento de unidades a serem adquiridas; c) deficiência da pesquisa de preços; d) ausência de estudos preliminares.

III - Razões de decidir

3. O parcelamento do objeto da licitação, quando possível, é exigido como forma de evitar a concentração de mercado e garantir a participação de empresas de diferentes portes e capacidade no certame.

4. A ausência de definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em uma licitação pode comprometer a transparência e a competitividade do processo licitatório.

5. A pesquisa de preços é essencial em toda licitação por permitir a obtenção de preços justos e razoáveis para os bens e serviços contratados pela Administração.

6. A ausência de estudos técnicos preliminares para a elaboração de

projeto básico ou termo de referência pode comprometer a qualidade destes documentos e, conseqüentemente, a lisura e a efetividade do processo licitatório.

IV- Dispositivo Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 6º, 23, §1º, 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993; artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2024. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **INSPEÇÃO** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações com o objetivo de fiscalizar procedimento licitatórios ocorridos no município de Lagoa Alegre do Piauí, exercício 2024; considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), **pela expedição das seguintes recomendações** a serem adotados pela gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre em licitações futuras: 1) que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não realização da divisão. 2) que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 3) que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores e fontes de valores de referência, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 4) que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002897/2025

ACÓRDÃO Nº 162/2025 – SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESA GONÇALVES FERREIRA DANTAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste na análise do preenchimento das condições legais necessárias para a concessão de inativação da servidora, segundo as regras do art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

RAZÕES DE DECIDIR

O fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 1984, sem prévia aprovação em concurso público, e obtido o enquadramento no Regime Estatutário na data de 31/12/1986, não deve constituir óbice à concessão do benefício da aposentadora pelo RPPS dos Estado do Piauí.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato concessório. _____

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório da Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de interesse da Sr.ª TERESA GONÇALVES

FERREIRA DANTAS, ocupante do cargo de Atendente, classe III, Padrão “E”, matrícula 0412988, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005; considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria da interessada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – conforme Portaria nº 210/2025.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011783/2024

ACÓRDÃO Nº 163/2025 – SSC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO.

I- CASO EM EXAME

Ato concessório de Pensão por Morte.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste na análise das condições legais necessárias para a

concessão da pensão por morte a Cônjuge de servidor municipal, segundo as regras dos artigos 10 e 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com alterações da Lei Municipal nº 3.415/21, c/c art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/99, redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, e decisão judicial nº 0830962- 60.2023.8.18.0140.

III- RAZÕES DE DECIDIR

1. O fato de o servidor gerador da pensão ter ingressado no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, permanecendo no cargo até a data do óbito, não deve constituir óbice para a concessão da pensão. E, ainda alicerçado nos princípios jurídicos da boa-fé e na segurança jurídica capazes de acobertar, por motivos de conveniência social, um ato revestido de forte aparência de legalidade, deve ser concedida a concessão do benefício da pensão por morte pelo RPPS.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato concessório. _____

Dispositivos relevantes citados: artigos 10 e 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com alterações da Lei Municipal nº 3.415/21, c/c art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/99, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.410/20

Sumário: Pensão por Morte. Registro do Ato Concessório da Pensão por Morte. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte, requerida pela Sr.^a **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA**, na condição de cônjuge do Sr. Ernande de Sousa Oliveira, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, Especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A4”, matrícula nº 032993, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, óbito ocorrido em 19/09/2021, com fundamento nos artigos 10 e 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com alterações da Lei Municipal nº 3.415/21, c/c art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/99, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, e decisão judicial proferida nos autos nº 0830962- 60.2023.8.18.0140; considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade e consequente **registro do ato concessório** da pensão por morte concedida à requerente.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – conforme Portaria nº 210/2025.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004553/2024

PARECER PRÉVIO Nº 22/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JAIRO SOARES LEITÃO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 31 DE MARÇO A 04 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITRO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO EM DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NA LDO. INVENTÁRIO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A IN TCE/PI 06/2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I-CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o

atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dados constantes dos relatórios internos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações constantes dos documentos que integram a prestação de contas;

4. A despesa de pessoal acima de 54% constitui violação à Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. A execução das ações governamentais deve guardar compatibilidade com as peças orçamentárias, por exigência da LRF.

6. O inventário patrimonial dos bens móveis enviado pelo ente deve obedecer aos critérios da IN TCE/PI 06/2022.

7. Quando as ocorrências remanescentes nas contas de governo não denotam graves irregularidades, a macular a administração justifica a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000 (LRF); Instrução Normativa nº 06/2022; Art. 5º da LRF; Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Campo Largo do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), como segue:

a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Jairo Soares Leitão, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: 1) Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA x LDO e LDO x LOA); 2) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; 3) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, art. 20, inciso III, “b” da LRF; 4) Descumprimento da meta de resultado nominal e da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 5) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 6) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 7) Indicador distorção idade-série apresentando percentual elevado para os anos finais; 8) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 9) Portal da Transparência com índice Básico.

b) Expedir **recomendações** ao atual Chefe do Poder Executivo de Campo Largo do Piauí, para as providências:

b.1) Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) Proceda ao acompanhamento da execução das Despesas com Pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF

b.3) Observe as orientações contidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, quanto à obrigatoriedade de elaboração do inventário de bens móveis;

b.4) Mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

b.5) Observe a necessidade de instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018. TCE-PI, encaminhando ao TCE/PI cópia da lei específica, via sistema Documentação Web (documentação avulsa).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009390/2024

ACÓRDÃO Nº 170/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA.

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: KELLY CRISTINE DE SOUSA MOREIRA SIQUEIRA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 07/04/25 A 11/04/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3438

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de denuncia sobre uma servidora que exerce o cargo de Cirurgiã Dentista na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS e ocupa também o cargo efetivo de 2º Sargento da Polícia Militar do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Questiona que os cargos exercidos pela denunciada não são acumuláveis porque só são admitidos dois cargos privativos da área da saúde, no âmbito das esferas civil e militar, porém desde que o servidor não pratique funções tipicamente militar.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. A Constituição estabelece no art. 37, XVI os casos passíveis de acumulação e no art. 42§ 3º, a possibilidade de acumulação para militares.

Entende-se que o termo função está abrangido no campo semântico da dicção constitucional, conforme está expresso no Tema nº 377 da Repercussão Geral.

2. No presente caso a denunciada acumula o cargo de Cirurgiã Dentista na Prefeitura Municipal de Teresina e o cargo militar junto à PM-PI, neste último exercendo a função de Clínico Odontológico, incidindo no permissivo constitucional de acumulação de cargo que admite o acúmulo de duas atividades privativas de profissionais da saúde.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Improvimento e Recomendação.

Sumário: Denúncia. Polícia Militar do Piauí. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2024. Conhecimento. Improvimento. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 17) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou improcedente a presente Denúncia para Charles Carvalho Camillo da Silveira e Sheiwann Scheleiden Lopes da Silva, com recomendação à entidade, e para a Srª Kelly Cristine de Sousa Moreira Siqueira não aplicação de sanções, nos seguintes termos:

a) **Improcedência desta Denúncia**, quanto ao acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, pois a situação do caso concreto se amolda à exceção prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, alínea “c”, c/c art. 42, § 3º, ambos da CF/88;

b) **Recomendação** ao gestor da PM/PI para que no próximo concurso público, considerando a previsão legal de cargos públicos e a capacidade orçamentária do órgão, disponibilize vagas específicas para cargos na área da saúde da PM/PI.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004878/2023

ACÓRDÃO Nº 096/2025-SPL

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

(SECRETÁRIO DA SEDUC)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. iSeduc. Educacenso. número de MATRículas. possíveis irregularidades. imPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Possível inserção de informações falsas relacionadas a U. E. Dom Inocêncio, quanto ao número de matrículas nos sistemas iSeduc e Educacenso e número de profissionais contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões relevantes em discussão: (i) verificação da regularidade na inserção de informações relativas aos alunos da Unidade Escolar Dom Inocêncio; (ii) verificação da regularidade dos servidores lotados na mesma unidade escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. não havendo evidências da inserção de dados falsos no sistema Educacenso ou de inconsistências quanto aos profissionais lotados na referida escola, seja na sede ou no anexo; deve a denúncia ser julgada improcedente.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º, art. 55, §1º, art. 67, V, da Lei 14.133/21; art. 48 e incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; súmula nº 247 do TCU; art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 267, inciso V do RI/TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a SEDUC. Exercício 2023. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a comunicação de irregularidade (peça 2), a conversão do expediente em processo de denúncia (peça 6), a defesa do gestor (peça 20), o relatório de instrução (peça 23), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a denúncia, nos termos do art. 227 do RI/TCE-PI.

Arguiu suspeição: Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado para compor o quórum:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002296/2025

ACÓRDÃO Nº 109/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/001747/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

RECORRENTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES M. N. DOURADO (OAB/PI Nº6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SSESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM GASTOS COM PESSOAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar se os argumentos apresentados pelo recorrente são capazes

de sanar as irregularidades nos gastos com a folha de pessoal do Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2022, constatados em processo de denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se os argumentos apresentados pelo recorrente são capazes de sanar irregularidades concernentes a: (i) acumulação ilícita de cargos públicos; ii) quantidade significativa de servidores contratados sob regime especial (temporário); iii) acréscimos de percentual de insalubridade a alguns servidores, inclusive membros de Conselhos, mesmo sem trabalharem em ambientes insalubres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acúmulo indevido de cargos por servidores que desempenhavam atividades em diferentes entes federativos sem a devida compatibilidade de horários, o que viola as regras constitucionais de acumulação de cargos públicos;

4. Contratações temporárias excessivas violam a regra do concurso público e impedem que a unidade gestora supra as demandas da administração de forma regular;

5. A falta de critérios objetivos e de transparência na concessão da insalubridade evidencia falhas graves na política de recursos humanos do município.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados

Lei Federal n.º 11.738/2008; Lei Federal n. 11.494/2020; Lei 14.113/2020;

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício de 2024. Conhecimento. Não provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), o Voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso

de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento** para o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, mantendo-se inalterado em todos os seus termos o Acórdão nº 631/2024-SSC.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003472/2024

ACÓRDÃO Nº 117/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)

GESTOR: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SSESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07/04/2025 A 11/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. COMPROVAÇÃO DE GASTO PÚBLICO. OUTRAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de analisar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: i) os procedimentos adequados para o controle de frota; ii) o sistema de autorização do abastecimento da frota pelo responsável; iii) o cadastro dos equipamentos de transporte da frota municipal; iv) o registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; vi) os controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública e outras irregularidades de caráter formal.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multas. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Inspeção (peça 8), a certidão de transcurso de prazo (peça 17), o Relatório de Contraditório (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção, com **aplicação de multa** ao gestor o **Sr. João Coelho de Santana**

(Prefeito), no valor correspondente a **600 UFR-PI**, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, c/c art. 206, I do Regimento Interno..

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente Inspeção, com **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Francisco dos Santos Lima** (Secretário de Transporte), prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, por fim, unânime, pela **expedição de recomendações** ao atual prefeito de Caraúbas do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. **CONSTITUIR** e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
2. **IMPLEMENTAR** controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução Documento assinado TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;
3. **IMPLEMENTAR** controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
4. **DISCIPLINAR** rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

5. **PROVIDENCIAR** as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;
6. **ESTABELECE** um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;
7. **PROVIDENCIAR** medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;
8. **ASSEGURAR** que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1º, do CTB;
9. **ASSEGURAR** que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017;
10. **ESTABELECE** o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
11. **CONSTITUIR** e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI e Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07/04/2025 a 11/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/001812/2025

ACÓRDÃO Nº 110/2025-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

CONSULENTE: RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: EDUARDO MOURA DE SOUSA IBIAPINO, OAB/PI-21.410 (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FORMAÇÃO DO ATO NORMATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas da Câmara de Campinas do Piauí acerca da possibilidade ou não de pagamento do subsídio dos vereadores fixado através do projeto de Lei Nº001/2024 e aprovado em sessão ordinária, tendo em vista a ausência de atos administrativos sanção, promulgação e publicação da norma em comento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) É possível realizar o pagamento do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI, Legislatura 2025-2028, conforme o valor definido e aprovado no Projeto de Lei no 001/2024 (anexo)? (ii) Caso seja não seja (sic) possível aplicar o valor fixado no dispositivo acima mencionado, qual seria a alternativa legal que deveria ser adotado (sic) pela Presidência da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato normativo o qual “fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI para a legislatura 2025 a 2028”, sequer passou pelos atos formais de sanção, promulgação e publicação. Portanto, não reúne os elementos necessários à sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, ou seja, legalmente e juridicamente o ato normativo não existe.

4. Acaso o ato normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos seja inválido, cabe utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

a) É possível realizar o pagamento do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI, Legislatura 2025-2028, conforme o valor definido e aprovado no Projeto de Lei no 001/2024? Resposta: Não, pois o referido ato normativo é desprovido de validade, uma vez que não reúne os requisitos necessários a sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, porquanto inexistente no ordenamento legal, em decorrência de não ter se submetido ao rito processual legislativo requerido, no que concerne ao ato de sua formalização, haja vista o normativo não ter sido sancionado e nem promulgado, assim como também não foi publicado em Diário Oficial, requisitos imperiosos para que seja válido e passe a pertencer ao mundo jurídico.

b) Caso seja não seja possível aplicar o valor fixado no dispositivo acima mencionado, qual seria a alternativa legal que deveria ser adotada pela Presidência da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI? Resposta: Porquanto não válido legal e juridicamente o normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028, deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios para a legislatura 2020-2024, com os valores pagos no mês de competência de dezembro de 2024, desde que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais.

Dispositivos relevantes citados: art. 31, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Campinas do Piauí. Concordância com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Decisão unânime.

PROCESSO TC Nº. 004644/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente à Consulta formulada pelo o Sr. Ruydglan Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí ([peça 1](#)), documentos complementares (peças 2 a 6), Despacho da Comissão de Regimento e Jurisprudência ([peça 9](#)), Relatório de Consulta elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência ([peça 11](#)), Parecer Ministerial ([peça 14](#)), Voto da Relatora ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela pelo conhecimento da presente Consulta e, no Mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

É possível realizar o pagamento do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI, Legislatura 2025-2028, conforme o valor definido e aprovado no Projeto de Lei nº 001/2024?

Resposta: Não, pois o referido ato normativo é desprovido de validade, uma vez que não reúne os requisitos necessários a sua formação, não produz qualquer consequência jurídica, porquanto inexistente no ordenamento legal, em decorrência de não ter se submetido ao rito processual legislativo requerido, no que concerne ao ato de sua formalização, haja vista o normativo não ter sido sancionado e nem promulgado, assim como também não foi publicado em Diário Oficial, requisitos imperiosos para que seja válido e passe a pertencer ao mundo jurídico.

b) Caso seja não seja possível aplicar o valor fixado no dispositivo acima mencionado, qual seria a alternativa legal que deveria ser adotada pela Presidência da Câmara Municipal de Campinas do Piauí-PI?

Resposta: Porquanto não válido legal e juridicamente o normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028, deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios para a legislatura 2020-2024, com os valores pagos no mês de competência de dezembro de 2024, desde que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais.

Presentes os Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 029/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NAZÁRIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPÓSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. JAMYLLÉ DE MELO MOTA, OAB Nº. 13229 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 10.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASNCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Nazária, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de Nazária, observou-se que foram atendidos todos os índices constitucionais e legais exigidos.

4. No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 1º, §1º da LRF; Lei nº 13.675/2018; Lei nº 13.257/2016;

SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de Nazária. Exercício Financeiro de 2023. Concordância com o Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 04](#)), a Defesa ([peça 11.1 a 11.7](#)), o Relatório de Instrução ([peça 17](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto da relatora ([peça 21](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em Concordância com o Parecer Ministerial, pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Nazária, o Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 361, II do Regimento Interno TCE-PI, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Registro contábil a menor da receita de IRRF; 3. Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; 4. Não aplicação do superávit do FUNDEB/2022 até o primeiro quadrimestre do exercício 2023; 5. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 6. Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário; 7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados - anos finais; 9. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 11. Portal da transparência com índice Inicial e decréscimo na avaliação.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora ([peça 22](#)), pela emissão das seguintes DETERMINAÇÕES, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, ao atual chefe do executivo do município de Campo Maior, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias

Presentes os Conselheiros(as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheiro(s) Substituto(s) : Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004658/2024

PARECER PRÉVIO Nº 035/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456, FLS. 01 E 02, PEÇA 9.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DE DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

4. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

5. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

VI. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas das Contas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020; Lei 14.113/2020; LRF; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 06/2022; Lei 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 12), o Relatório do Contraditório (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2023**, na gestão do Sr. Jondson Castro Fé, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: a) Ausência de publicação de decretos; b) Registro a menor da receita realizada com a COSIP; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício 2023; e) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; f) Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; g) Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; h) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF; i) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); j) Documentos enviados em desacordo com a IN TCE-PI nº 06/2022 (Balanço Geral); k) Indicador Distorção Idade Série apresente percentual elevado (anos finais); l) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; m) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; n) Portal da transparência com índice básico; o) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR que os decretos relativos às suplementações sejam publicados no prazo determinado pelo art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) RECOMENDAR que a receita relativa à arrecadação da COSIP seja devidamente lançada nos registros contábeis do Município;
- c) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- d) RECOMENDAR o cumprimento da determinação constante no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
- e) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- f) RECOMENDAR que o Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 612/2022, estabeleça as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as metas para o montante da dívida pública;

g) RECOMENDAR que o Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 612/2022, estabeleça as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as metas para o montante da dívida pública;

h) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

i) RECOMENDAR que o Inventário Patrimonial seja enviado ao TCE conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

j) RECOMENDAR que a prestação de contas seja enviada eletronicamente ao Documentação Web, de forma completa;

k) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

l) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

m) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

n) RECOMENDAR que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e **o(s) conselheiro(s) substituto(s)** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004681/2024

PARECER PRÉVIO Nº 036/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES, OAB/PI Nº 8.005 E OUTRO, PEÇA 13.9.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

4. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas das Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020; Lei 14.113/2020;

LRF; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 06/2022; Lei 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/09.

PROCESSO: TC/004710/2024

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 14), o Relatório do Contraditório (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício 2023**, na gestão do Sr. Maurício Martins Costa Silva, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: a) *Inconsistência na contabilização da complementação de fontes de recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde (ACS)*; b) *Classificação Indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares*; c) *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; d) *Não aplicação do superávit do FUNDEB/2022 até o primeiro quadrimestre do exercício 2023*; e) *Repassa a menor do duodécimo ao Poder Legislativo*; f) *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; g) *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; h) *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO*; i) *Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO*; j) *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF*; k) *Divergência entre o saldo contábil de conta bancária e o extrato bancário*; l) *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)*; m) *Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial - Bens Móveis*; n) *Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância*; o) *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; p) *Portal da transparência com nível básico*.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e **o(s) conselheiro(s) substituto(s)** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 037/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

RESPONSÁVEL: : ERIMAR SOARES DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952, PROCURAÇÃO PEÇA 10.8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DE DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

4. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

5. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

VI. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas das Contas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020; Lei 14.113/2020; LRF; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 06/2022; Lei 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 11), o Relatório do Contraditório (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral da Sra. Gyselly Nunes de Oliveira, o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo, exercício 2023**, na gestão do Sr. Erimar Soares de Sousa, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: a) *Não publicação na imprensa oficial de Decretos de alterações*

orçamentárias; b) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) - Receita da COSIP lançada a menor; d) Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2023; e) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; f) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; g) Divergência entre o saldo contábil e extrato bancário e ausência de comprovação do saldo de contas bancárias;; h) Ausência de peça componente da prestação de contas (extrato bancário); i) Não reenvio do Inventário patrimonial dos bens móveis; j) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; l) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR que os decretos relativos às suplementações sejam publicados no prazo determinado pelo art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89

b) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

c) RECOMENDAR que seja efetuada a devida contabilização dos valores da Receita da COSIP.

d) RECOMENDAR o cumprimento da determinação constante no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

e) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.

f) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

g) RECOMENDAR que todos os extratos bancários do município sejam enviados eletronicamente por meio do Documentação Web, de forma completa.

h) RECOMENDAR que todos os extratos bancários do município sejam enviados eletronicamente por meio do Documentação Web, de forma completa.

i) RECOMENDAR que o Inventário Patrimonial seja enviado ao TCE conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).

j) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

l) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e **o(s) conselheiro(s) substituto(s)** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004034/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO ARAUJO JACOBINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA- PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 098/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Antônio Araújo Jacobina, CPF nº 219.264.763-87**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “B”, matrícula nº 0452513, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com amparo legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante na Decisão Judicial do Processo nº 0809444- 43.2025.8.18.0140 do TJ/PI.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 492/25 - PIAUIPREV, de 20/03/2025 (peça nº 1, fls. 540),, publicada no D.O.E nº 057/25 de 27/03/25 (peça 1/fls. 541), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.354,76 (Um mil Trezentos e Cinquenta e Quatro reais e Setenta e Seis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC Nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 1.324,74; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 30,02; Proventos à Atribuir R\$ 1.354,76.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003010/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRES PONTES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA-PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 108/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido pela servidora **Ires Pontes Costa, CPF nº 184.017.593-15**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência I, Matrícula nº 47210, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 365/2025- PIAUIPREV de 20 de fevereiro de 2025 (peça nº 01, fls. 582), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí- D.O.E, nº 38 em 25/02/2025 (peça nº 01, fls. 583/584), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 16.260,25 (Dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.657/2021). Proventos a atribuir: R\$ 16.260,25.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003620/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE REEXAME TC/002974/2025

UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

AGRAVANTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO – PREGOEIRA DA AGESPISA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pela Sra. ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO, Pregoeira da AGESPISA em face da **Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA** que não conheceu o Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Referido PEDIDO DE REEXAME foi interposto em face do Acórdão nº 405/2024 - SSC, proferido nos autos do processo de Representação TC/005677/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Em síntese, a decisão agravada ao efetuar o juízo de admissibilidade do supracitado recurso, apontou que não foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, diante de sua intempestividade e inadequação processual.

Inconformada, a responsável interpôs o presente Recurso de Agravo alegando o cabimento do pedido de reexame e a observância do prazo para interposição do Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Por fim, pleiteia o juízo de retratação desta relatoria para modificar a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA para conhecer o Pedido de Reexame ou, em caso de não retratação, que os autos sejam submetidos ao Plenário desta Corte de Contas para provimento do presente Agravo.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, a agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA, que **não conheceu** o Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 047/2025, de 14/03/2025 e o presente Agravo foi interposto no dia 21/03/2025, observando, assim, o quinquídio legal estabelecido pelo art. 436, do RI do TCE-PI.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, a agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA para conhecer o Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Passemos, pois, a analisar os fundamentos da decisão agravada para não conhecer do recurso, em cotejo com os argumentos apresentados pela agravante:

a) Da intempestividade do Pedido de Reexame TC/002974/2025:

A agravante argumenta que a decisão recorrida considerou a Resolução TCE/PI nº 011/2013 para contagem do prazo processual. No entanto, aponta que o CPC/2015 por ser posterior à resolução em comento deveria prevalecer por força do art. 495 do Regimento Interno.

Objetivando demonstrar a tempestividade do pedido de reexame, a recorrente transcreve, ainda, o art. 1.026 do CPC que dispõe que os embargos de declaração *interrompem* o prazo para a interposição de recurso.

Importante mencionar, entretanto, que o art. 170 da Lei Orgânica do TCE/PI e o art. 495 do Regimento Interno TCE/PI dispõem que os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto no Regimento Interno e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

Desta feita, em virtude do princípio da especialidade, a Lei Orgânica TCE/PI nº 5.888/2009 e o Regimento Interno TCE/PI, por serem normas especiais, prevalecem, no âmbito do processo administrativo deste TCE/PI, de modo que a aplicação do CPC é condicionada a omissão do tema.

Importante mencionar que tanto o art. 155, § 2º da Lei Orgânica, quanto o art. 433 do Regimento Interno TCE/PI trazem previsão sobre o tema em questão, conforme a seguir transcrito:

Art. 155, Lei Orgânica TCE/PI (...)

§ 2º Os Embargos de Declaração **suspendem** os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de revisão e dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 145.

Art. 433, Regimento Interno TCE/PI. A interposição de embargos de

declaração, desde que tempestivos, **suspenderá** o prazo para o cumprimento da decisão embargada e para a interposição de recursos contra essa decisão.

Retornemos ao caso em análise, qual seja, analisar a tempestividade do Pedido de Reexame TC/002974/2025. Verifica-se que a decisão recorrida objeto do recurso em questão - Acórdão nº 405/2024 - SSC foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 171/2024 em 11/07/2024, porém foram interpostos Embargos de Declaração (processo TC/011421/2024) em 17/09/2024 no quarto dia útil do prazo, o qual **suspende** o prazo para a interposição do recurso principal, conforme art. 433 do Regimento Interno TCE/PI e Art. 155, § 2º da Lei Orgânica TCE/PI supracitados.

Ressalte-se que nos autos dos Embargos de Declaração foi proferido o Acórdão nº 589/2024 - SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI em 26/12/2024, retomando-se, assim, o prazo para interposição recursal. Verifica-se que os 24 dias úteis restantes **findaram em 26/02/2025**.

Desta feita, uma vez que o Pedido de Reexame TC/002974/2025 foi protocolado no dia 06/03/2025, verifica-se que foi **interposto fora do trintídio legal**, nos termos do art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Assim, entendo acertada a decisão ora recorrida que considerou o Pedido de Reexame TC/002974/2025 intempestivo.

b) Do não cabimento do Pedido de Reexame TC/002974/2025:

A agravante aponta, em resumo, que os argumentos elegidos na decisão carecem de fundamentação para apontar o não cabimento do pedido de reexame em face de decisão definitiva em processo de Representação.

Conforme a recorrente, o artigo a que faz referência a decisão – art. 423 - fala “*Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial*”, não falando em Representação.

No entanto, importante transcrever o art. 423 caput e §3º do Regimento Interno TCE/PI que prevê as hipóteses de cabimento do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI:

423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.
(...)

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de **representação**. (grifo nosso)

Da leitura do supracitado normativo extrai-se que em face de Acórdão proferido em sede de **processo de Representação** a via recursal prevista é o Recurso de Reconsideração.

Retornando ao juízo de admissibilidade do Pedido de Reexame TC/002974/2025, verifico que a decisão recorrida – Acórdão nº 405/2024 - SSC foi proferida em sede de processo de Representação. No entanto, a espécie recursal eleita pelo recorrente foi o pedido de reexame que possui admissibilidade vinculada ao reexame de mérito em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro e em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento, consoante estabelecido no art. 428, incisos I e II Regimento Interno TCE/PI.

Assim, entendo que o **requisito da adequação procedimental não foi atendido**.

Por sua vez, registra-se que a decisão agravada acertadamente não aplicou o princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, conforme fundamentação a seguir:

“Para a aplicação do princípio da fungibilidade requer-se, primeiramente, que exista dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. Ademais, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade. E, por fim, a incorrência de erro grosseiro.

Quanto ao primeiro requisito supracitado, depreende-se que no que tange as hipóteses de cabimento do Pedido de Reexame e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que o Regimento Interno TCE/PI em seus artigos 423 e 428, explicita de forma clara tais cabimentos. Por todo o exposto, o presente pedido de reexame não é cabível.”

Por todo o exposto, não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, consoante dispositivo a seguir.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- pelo **conhecimento** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- pela **manutenção Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA** em todos os seus termos;
- pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.
- Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003977/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2025-GWA PROFERIDA NOS AGRAVO TC/003066/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI, EXERCÍCIO 2019

AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302; ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2025-GWA

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. ROBERTO FERREIRA – engenheiro da empresa TAC Construções LTDA em face da **Decisão Monocrática nº 83/2025-GWA** que não conheceu o Agravo TC/003066/2025.

O Agravo referido foi interposto em face de despacho constante do protocolo 000972/2025 que pleiteava a juntada de documentação relativa à inquérito civil que investigava a contratação da empresa TAC Construções pelo município de Urucui. Segundo o interessado, o arquivamento do inquérito deveria ser considerado no julgamento do processo por este TCE.

Contudo, o protocolo não foi colacionado aos autos por considerar que a documentação acostada não se tratava de matéria passível de discussão em sede de Embargos de Declaração.

Diante disso, o interessado interpôs Agravo. Porém, ao efetuar o juízo de admissibilidade do supracitado recurso, esta Relatoria observou que não foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, diante de sua intempestividade.

Em razão disso, o responsável interpôs um novo Agravo alegando a tempestividade do Agravo TC/003066/2025, considerando que não houve publicação e, consequentemente, intimação do agravante ou de seus patronos da decisão que determinou o arquivamento do pedido de juntada de documento aos autos do processo de embargos de declaração (TC/009103/2024).

Outrossim, aduz que o cabeçalho da decisão agravada continha informações de outro processo, completamente distinto, o que gerou confusão e impossibilitou que os interessados conhecessem da decisão.

Ao final, requer o conhecimento deste Agravo com o reconhecimento da tempestiva do recurso interposto e, caso não seja exercido juízo de retratação, que os presentes autos sejam levados para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

● Da Admissibilidade do Agravo

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, que serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 83/2025-GWA, que **não conheceu** o Agravo TC/003066/2025.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 054/2025, de 25/03/2025 e o presente Agravo foi interposto no dia 31/03/2025, observando, assim, o quinquídio legal estabelecido pelo art. 436, do RI do TCE-PI.

Os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

Conhecido o agravo, nos termos do art. 438, caput do Regimento Interno TCE/PI, o prolator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

Antes do juízo de retratação, cumpre salientar que o Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária aos processos que correm perante este Tribunal de Contas.

Dito isso, insta destacar que, a construção jurisprudencial do STJ considera abuso do direito de recorrer o uso exagerado de recurso, o que inclui a interposição de recursos meramente protelatórios.

O abuso do direito de recorrer vai de encontro aos princípios processuais da economia e da celeridade processual.

Ainda neste sentido, a Colenda Corte, inclusive, autoriza a baixa imediata de recursos sucessivamente interpostos com os mesmos argumentos.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo ao juízo de retratação.

● Do juízo de retratação

Como mencionado, o agravante busca modificar a Decisão Monocrática nº 83/2025-GWA, de modo que o Agravo TC/003066/2025 seja conhecido sob a alegação de ausência de publicação da decisão agravada no Diário Oficial do TCE/PI no dia 07/02/2025. E, portanto, ausência de intimação do recorrente e de seus advogados.

Além disso, suscita erro grave na decisão agravada, qual seja: a decisão agravada possuía em seu cabeçalho dados referentes a processo completamente distinto. Segundo o agravante, isso gerou confusão e impossibilitou que os interessados tomassem conhecimento da decisão.

Analisando os argumentos do agravante e, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno deste TCE/PI, passo a exercer o juízo de retratação.

Como afirma o recorrente, de fato, a decisão agravada não foi publicada, tendo em vista que foi materializada em despacho. Os despachos, via de regra, por não possuírem conteúdo decisório não são publicados em diário oficial.

Contudo, na análise do Agravo anterior, considerou-se como data da publicação, a data em que o ato foi posto a disposição dos interessados nos autos do processo TC/003066/2025.

Não há como os interessados negarem o conhecimento deste ato, a despeito de conter o erro formal por eles alegado, tendo em vista que, por estarem cadastrados nos autos, tomam ciência de todos os atos nele praticados.

Porém, considerando que a decisão agravada não foi publicada, diante da ausência de marco temporal para contagem da tempestividade do recurso, reconsidero a Decisão Monocrática nº 83/2025, e conheço do Agravo TC/003066/2025.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

a) pelo **conhecimento** deste agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

b) pela **reconsideração da Decisão Monocrática nº 83/2025, e, consequente conhecimento do Agravo TC/003066/2025**, tendo em vista que a ausência de publicação no Diário Oficial deste TCE/PI torna o Agravo tempestivo;

c) pelo arquivamento do presente Agravo, pois, nos termos do artigo 438, §1º do Regimento Interno deste TCE/PI, sendo inteiramente reformada a decisão, o Agravo será considerado prejudicado.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003869/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2025-GWA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/003068/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI, EXERCÍCIO 2019

AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302; ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2025-GWA

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. **ROBERTO FERREIRA** – engenheiro da empresa TAC Construções LTDA em face da Decisão Monocrática nº 71/2025-GWA que não conheceu os Embargos de Declaração TC/003068/2025, opostos em face do Acórdão nº 10/2025 – SPL, proferidos nos autos do processo de Embargos de Declaração (TC/009103/2024 interpostos em face de Pedido de Reexame TC/001043/2024).

Em síntese, a decisão agravada ao efetuar o juízo de admissibilidade do supracitado recurso, apontou que não foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, diante de sua intempestividade e da falta da documentação obrigatória.

Inconformado, o responsável interpôs o presente Agravo alegando a tempestividade dos Embargos de Declaração TC/003068/2025, tendo em vista que apresentou o protocolo 003025/2025 dentro do prazo, o qual foi cancelado pela unidade de protocolo/triagem deste TCE/PI sob a alegação de ausência da petição recursal. Contudo, aponta que a suposta ausência decorreu de falha técnica no sistema do TCE/PI ou na leitura do arquivo anexado, e não de omissão do recorrente.

Consoante despacho de peça 14, esta relatora **conheceu** o Agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI. Porém, a fim de subsidiar a análise do juízo de retratação, esta relatora entendeu por bem encaminhar os autos à Diretoria Processual-DGES/DSPROC e, após, à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI para informação acerca do cancelamento do protocolo 003025/2025, para, somente após, manifestar-se.

A Diretoria processual se manifestou nos seguintes termos (peça 15):

“Em atenção ao Despacho exarado na peça nº 14, informa-se que computando os autos supramencionados, verificou-se o cancelamento do protocolo nº 003025/2025 (Embargos de Declaração ref. ao TC/003068/2025), em razão de inconsistência técnica do sistema que impossibilitou a visualização da peça 01 (petição recursal) pelo analista responsável no momento da triagem (realizada em 10/03/2025).

Deste feita, encaminhe-se a STI – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para que se juntem aos autos as peças constantes no protocolo cancelado para possibilitar a análise da veracidade dos fatos alegados pelo agravante, tendo em vista a impossibilidade desta Divisão visualizar o teor dos protocolos cancelados.”

Por sua vez, a Secretaria de Tecnologia da Informação prestou as seguintes informações (peça 16):

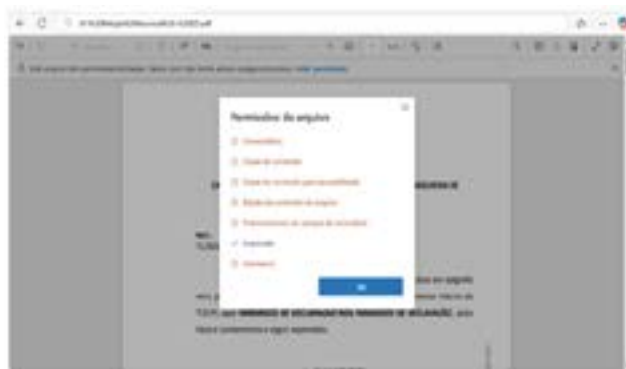
“Em atenção à determinação contida à página 03 da peça nº 14, informamos que o protocolo nº 003025/2025 foi cancelado em 10/03/2024, às 10:18, pelo usuário antonio.fabio, com a justificativa de cancelamento 4 - Demais casos não previstos que contrariem esta Instrução, enquadrado no Art. 11, V, da Instrução Normativa TCE nº 09/2020.

Após análise do registro de ações realizadas no protocolo, bem como peças inseridas durante sua criação, foi identificada a presença de 03 arquivos no formato “.pdf”, assinados por ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO. As assinaturas dos arquivos foram validadas por meio de consulta ao serviço de validação de assinaturas eletrônicas do Governo

Federal, que pode ser acessado no endereço eletrônico <<https://validar.iti.gov.br/>>. Detalhamento a seguir:

#	Tipo	Descrição	Data e hora da assinatura
1	Petição Recursal	ED	07/03/2025 14:49:27
2	Anexo	Arquivamento MP	07/03/2025 14:49:32
3	Anexo	Indeferimento Juntada	07/03/2025 14:49:37

Quanto ao funcionamento do sistema *eProcesso*, não foram detectadas falhas ou anomalias sistêmicas que tenham impedido o processamento regular do protocolo durante o procedimento de triagem. Entretanto, ao analisar os arquivos originalmente anexados, identificamos que a peça 01, Petição Recursal - ED, foi gerada com permissões restritivas:



Esse tipo de restrição, aplicada no momento da criação do arquivo original, impede a inserção automática da página adicional com as informações de assinatura eletrônica – procedimento necessário ao trâmite interno –, resultando, durante a pré-triagem, na exibição da mensagem de erro “Solicitação não processada” ao usuário responsável pela triagem:



Os demais arquivos não possuem qualquer tipo de limitação ou restrição criptográfica, o que possibilitou ao usuário *antonio.fabio* visualizá-los normalmente durante o processo de pré-triagem.

Era o que havia de ser informado sobre o cancelamento do protocolo. Em complemento à solicitação contida na peça nº 15, de possibilitar a visualização do teor do conteúdo e análise da veracidade dos fatos alegados pelo agravante, foram encaminhadas por correio eletrônico cópias das peças inseridas pelo protocolante no protocolo cancelado nº 003025/2025, durante seu fluxo de criação, bem como os respectivos arquivos de assinatura e relatórios de validação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo ao juízo de retratação.

● Do juízo de retratação

Conforme relatado, o agravante pleiteia a modificação da Decisão Monocrática nº 71/2025-GWA para conhecer os Embargos de Declaração TC/003068/2025 apontando que a suposta falha na tempestividade se deu em razão de falha técnica no sistema do TCE/PI ou na leitura do arquivo anexado no protocolo 003025/2025 e não de omissão do recorrente.

Consoante visto, a matéria se trata de ordem técnica e os esclarecimentos acerca do motivo do cancelamento do protocolo 003025/2025, foram feitos acima.

A Diretoria Processual informa que cancelamento do protocolo nº 003025/2025 (Embargos de Declaração ref. ao TC/003068/2025) se deu em razão de “inconsistência técnica” do sistema que impossibilitou a visualização da peça 01 (petição recursal) pelo analista responsável no momento da triagem (realizada em 10/03/2025).

Por sua vez, a Secretaria de Tecnologia da Informação identificou a presença de 03 arquivos no formato “.pdf”, assinados por Andre Victor Pires Machado (advogado do Agravante), e que as assinaturas dos arquivos foram devidamente validadas. Informou ausência de falhas ou anomalias no sistema “*eProcesso*” que pudessem impedir o protocolo.

A despeito disso, identificou que a peça “01, Petição Recursal – ED”, foi gerada com permissões restritivas, aplicada no momento da criação do arquivo original, o que impediu a inserção automática da página adicional com as informações de assinatura eletrônica – procedimento necessário ao trâmite interno –, resultando, durante a pré-triagem, na exibição da mensagem de erro “Solicitação não processada” ao usuário responsável pela triagem.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do TCE-PI que trata sobre o Protocolo Web e Comunicação Processual Eletrônica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dispõe, em seus arts. 6 e 11, que:

Art. 6º - É de responsabilidade dos usuários:

I. O sigilo da chave privada de seu certificado digital e de sua senha de acesso;

II. A confecção de documentos no Protocolo Web, em conformidade

com o formato e tamanhos definidos pelo TCE/PI;

III. O acompanhamento da tramitação eletrônica dos documentos e processos sob sua atribuição;

IV. Manter atualizados seus dados cadastrais, sob pena de se reputarem válidas as comunicações processuais realizadas no Portal.

Art. 11 - *Serão cancelados os documentos enviados que não atendam ao disposto nesta Instrução, como também aqueles que:*

I. Apresentem-se ilegíveis;

II. Em duplicidade;

III. Ausência de assinatura física ou digital;

IV. Em arquivos corrompidos;

V. ou Demais casos não previstos que contrariem esta Instrução.

Portanto, percebe-se que a falha técnica se deu no momento da criação/confecção do documento (01, Petição Recursal – ED) pelo advogado do agravante, não havendo qualquer vício operado internamente por esta Corte de Contas, seja referente a falhas ou inconsistências em sistema, seja de falha humana.

CONTUDO, há de se considerar o esforço do advogado do agravante que não se manteve inerte diante do problema e envidou esforços visando sua solução, conforme dá conta vários e-mails trocados com o setor de protocolo e TI desta Corte, além de os *prints* de tentativa de acesso/protocolo.

Ademais, em que pese não ter sido constatada falha interna desta Corte, o sistema gerou protocolo provisório nº 003025/2025 de apresentação dos embargos de declaração no dia 07.03.2025, o que gerou uma expectativa ao advogado de que não havia nenhuma falha.

Neste ponto, cumpre mencionar que, os *prints* anexados pelo agravante demonstram que os problemas no protocolo somente foram comunicados ao advogado no dia 10.03.2025. Assim, não seria possível que o erro fosse corrigido de forma tempestiva.

Considerando que o protocolo foi realizado no dia 07.03.2025, às 14:49h (vide peça 01 do TC 003068/2025), se houvesse uma resposta imediata, seria possível que o agravante corrigisse o erro e cumprisse o prazo. Portanto, entendo que o interessado não pode ser prejudicado por razões alheias à sua vontade e sem que pudesse retificá-las a tempo.

Assim, diante das circunstâncias do caso, entendo por flexibilizar a situação em favor do agravante, de modo declarar a tempestividade dos Embargos de Declaração TC/003068/2025, admitindo o seu conhecimento, em nome dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé processual.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

Pelo **conhecimento** deste agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

Pela **reconsideração da Decisão Monocrática nº 71/2025, e, consequente conhecimento dos Embargos de Declaração TC/003068/2025**, diante das circunstâncias do caso, primando pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé processual em favor do agravante, consoante fundamentação acima expendida;

A) pelo arquivamento do presente Agravo, pois, nos termos do artigo 438, §1º do Regimento Interno deste TCE/PI, sendo inteiramente reformada a decisão, o Agravo será considerado prejudicado.

B) Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

C) Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

PROCESSO: TC/003443/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LÍCIA NEY ALVES GUERRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 108/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **LÍCIA NEY ALVES GUERRA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0271055, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0369/2025-PIAUÍPREV, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 41/2025, de 27 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimentos, com fulcro no art. 2º e 13 da Lei nº 6.303/13, c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; *b)* Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003395/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ DE SOUSA ROSA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 109/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **LUIZ DE SOUSA ROSA**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sr.^a **MARIA DO AMPARO DA SILVA ROSA**, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0532860, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, óbito ocorrido em 14/08/24 (certidão de óbito à peça 01, fls. 120), com base no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, e art. 52 § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0265/2025-PIAUÍPREV, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 38/2025, de 24 de fevereiro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a)* *Vencimento, com base na Lei Complementar nº 71/2006, c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b)* *Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004075/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANA MARIA DE FÁTIMA LOPES MACHADO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 111/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ANA MARIA DE FÁTIMA LOPES MACHADO**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-Q, matrícula nº 2516, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estadual do Piauí, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa nº 1069/2024-ALEPI, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ano XVI nº 185/2024, de 01 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Salário Base, com fundamento na Lei 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021; *b)* Vantagem Pessoal, com fulcro no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003974/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA MEDEIROS FREITAS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 112/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA MEDEIROS FREITAS SILVA**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, 40 horas, matrícula nº 5353-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri/PI, Assembleia Legislativa do Estadual do Piauí, com fulcro no com fundamento no art. 6º, I ao IV, da EC nº 41/03 c/c os artigos 41 e 79, da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 336/3035 – IPMP, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCLXIX, de 26 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Salário Base, com fundamento nos artigos 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério; *b)* Adicional de Tempo e Serviço 20%, com fulcro no art. 47, § 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/003434/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ZELMA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 098/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida a Maria Zelma dos Santos, CPF nº 217.708.833-04, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar Dietético, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0147478, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI). Com fundamento legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0333/2025 – PIAUIPREV (fl. 169, peça 01), datado de 17 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 41/25, datado de 28 de fevereiro de 2025 (fls. 171 e 172, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.056,81 (Três mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 496,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.056,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)*Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004166/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: EVA PINHEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 099/2025– GFI

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida à servidora Eva Pinheiro da Silva, CPF nº 322.495.513-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 1026925, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0255/2025 – PIAUIPREV** (fls. 138, peça 01), datada de 04 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário do Estado do Piauí nº 41/2025** (fl. 141 peça 01), com efeitos retroativos a 04/06/2014, **RETIFICADA** pela Portaria nº0417/25 (fl.140, peça 01), de 06 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45/2025 (fls. 146 e 147 peça 01), datado de 11 de março de 2025, incluindo a data posterior à compulsória “04/06/2014”; e autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 664,71 (Seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
(9.806 / 10.950 (89.5525%) DE R\$ 742,26) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09.	R\$ 664,71
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 664,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)*Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/04254/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TERESINHA MORAIS BATISTA, CPF Nº 181.802.563-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 112/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora, Sra. TERESINHA MORAIS BATISTA, CPF Nº 181.802.563-91, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0040495, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0519/2025 – PIAUIPREV, datada em 24 de março de 2025, publicada no Diário nº59/2025, datada em 31 de março de 2025, com proventos mensais no valor R\$ 5.472,22 (Cinco mil e quatrocentos e setecenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$5.462,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.472,22 R\$5.472,22

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004411/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO, CPF Nº 139.***.***-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 93/2025-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida á servidora Sr.^a FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 139.***.***-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0179833, ocupante do grupo ocupacional nível auxiliar do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 59/25, em 31/03/2025 (fl. 188-189 da peça nº 01).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0427/2025 – PIAUIPREV, de 07/03/2025 (fl. 186, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.334,38 (Um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 20 DA LC Nº 38/04	R\$ 47,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.334,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.896/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 19.03.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. HELINTON OLIVEIRA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Helinton Oliveira Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 737.536.963-15 e portador da matrícula n.º 0848425, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 17BPM/ Demerval Lobão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Helinton Oliveira Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Helinton Oliveira Silva, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina, 14 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.360/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0347/2025, DE 18.02.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO MARTINS MOUSINHO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Antônio Martins Mousinho da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 040.165.643-87, na condição de viúvo da Sr.ª Maria da Conceição Vieira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.528.973-68 e portadora da matrícula n.º 0443336, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços - Atendente de Enfermagem, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.05.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.003,85 (Um mil e três reais e oitenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.311,06 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.656/14);
 - b.2) R\$ 320,00 Gratificação de Urgência e Emergência (Processo Judicial n.º 0800992-31-2021.8.0028);
 - b.3) R\$ 42,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.4) R\$ 1.673,08 Total;
 - b.5) R\$ 836,54 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.6) R\$ 167,31 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.7) R\$ 1.003,85 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Martins Mousinho da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O requerimento de concessão de pensão por morte, formulado pelo requerente, foi indeferido sob o argumento de que a instituidora do benefício não possuía o título de servidora pública, uma vez que sua admissão ocorreu sem a realização de concurso público.

8. Contudo, apesar de o Supremo Tribunal Federal - STF ter firmado entendimento no sentido de excluir todos os servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 573 PI), a Corte Suprema modulou os efeitos temporais dessa decisão, de modo a resguardar os direitos dos aposentados e daqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento (em 2023), haviam cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.

9. Assim, verificou-se que a geradora da pensão preencheu os requisitos para a aposentadoria antes do julgamento da ADPF n.º 573 PI, encontrando amparo na modulação dos efeitos temporais, uma vez que se encontrava aposentada em regime estatutário desde 16.03.2011.

10. Tal informação inclusive foi corroborada por este Tribunal de Contas, o qual julgou legal o ato concessório de aposentadoria da segurada (Portaria n.º 21.000-061/2011), autorizando o seu registro, em 06.12.2011.

11. Ademais, no tocante ao presente ato concessório de pensão por morte, restou demonstrado que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

12. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

13. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0347/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.003,85 (Um mil e três reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Antônio Martins Mousinho da Silva, já qualificado nos autos.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 288/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101963/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 26 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco a execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da rodovia estadual PI-115 em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), trecho entre os municípios de Campo Maior, Juazeiro do Piauí, Castelo do Piauí e São Miguel do Tapuio, com extensão de 140,00 km, no âmbito do Processo TC/004514/2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar De Operação	98853
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar De Operação	98602
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar De Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 291/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101829/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula nº 98845 - 0, no período de 23/04 a 25/04/2025, para participar como mediadora do I Encontro Nacional do GAEPES - Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação, Articulação Interinstitucional pela Educação Brasileira, em Brasília - DF, atribuindo-lhe 2,5 (dois e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 292/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 101831/2025 e a Informação nº 262/ 2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, matrícula nº 98598, no período 07 (sete) dias úteis, de 10/06 a 18/06/2025, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2023/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 293/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101945/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora SUELY FERREIRA SOARES, Matrícula nº 96864, no período de 01/07/2025 a 20/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 21/07/2025 a 30/07/2025 (10 dias) e 10/09/2025 a 19/09/2025 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 294/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101951/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135-9, no período de 25/05 a 30/05/2025, para participar do IX Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, na cidade de Manaus - AM, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 295/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 101992/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96461, no período de 12 a 16/05/2025, para participar do 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - 3º LabTCs, em São Paulo - SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 297/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101972/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Barras, Secretaria de Educação de Barras, Secretaria de Saúde de Barras e Secretaria de Assistência Social de Barras, tendo por objeto de controle: Implementação do Sistema Educacional Inclusivo em Barras-PI.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97.852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
96.419	Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo
98.090	Laura Donarya Alves de S Nascimento	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 296/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101994/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 4 a 10/05/2025 com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Chapada das Mangabeiras em cumprimento ao PACEX/2025/2026, Área Temática 5.1.1, linha 6, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Auditor de Controle Externo	96650
LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Auditor de Controle Externo	96973
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 197/2025- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101749/2025 e na Informação nº 247/2025 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, matrícula nº 98395, por 8 (oito) dias, no período de 28/03/2025 a 04/04/2025, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a”, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 199/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101856/2025 e na Informação nº 261/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JARBAS AMORIM, matrícula nº 97730, no período de 14/04/2025 a 16/04/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 200/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101833/2025 e na Informação nº 249/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, no período de 22/04/2025 a 23/04/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

